



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.009 - MA (2013/0295245-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : M2 INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : BRUNO TOMÉ FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de condenação em verba sucumbencial com relação à exceção de pré-executividade parcialmente acolhida.
2. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: **AgRg no AREsp 154.225/MG**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.9.2012 e **REsp 1.243.090/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.009 - MA (2013/0295245-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : M2 INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : BRUNO TOMÉ FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por M2 INFORMÁTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 632/635, que negou provimento ao agravo em recurso especial, deixando consignado que *"o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré executividade, ainda que dela resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal"* (fl. 633).

A parte agravante aduz, em síntese, que não é possível sua condenação em verba sucumbencial na parte em que a exceção de pré-executividade foi julgada improcedente.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.009 - MA (2013/0295245-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por M2 INFORMÁTICA LTDA, contra decisão que não admitiu agravo em recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 513/514):

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA QUANDO HOVER A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO NESSE PONTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE SUCUMBENTE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I - A defesa suscitada no bojo da Exceção de Pré-Executividade trata acerca de fatos controvertidos, dependendo de instrução probatória (Inteligência do art. 334 do CPC). Convém salientar, ainda, que no caso em tela a produção de prova pericial se faz imprescindível para apuração das alegações despendidas na referida Exceção. Questão esta que se mostra ainda mais relevante ao se analisar a pretensão da Apelada em ter declarada nula a CDA N 2226/2009 face a Insubstância do Auto de Infração nº 46763000590-3 em razão dos seguintes motivos: apuração do crédito nos termos do regime normal de tributação; aplicação de alíquotas diferenciadas no momento da apuração do crédito tributário; ausência de observação, pelo fiscal de apuração de ICMS através do regime de substituição tributária; créditos de ICMS não abatidos no momento da fiscalização; apuração de ICMS de notas fiscais já adimplidas através de TVI's, nos moldes do regime diferenciado da "PEM";

II - Aliás, a matéria ventilada pela Apelada na Exceção oposta deveria ser agitada através dos Embargos do Executado, tida como a defesa prevista para o executado na própria Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80);

III - Importa ressaltar, nesse ponto, que a CDA goza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de legitimidade, razão pela qual incumbiria a Apelada, através do manejo dos Embargos do Executado, lidi-la;

IV - Logo, levando-se em conta que a Apelada reconheceu o débito constante na CDA N 2225/2009 e não logrou êxito em desconstituir a liquidez, exigibilidade e incerteza da CDA N 2226/2009, bem como ter declarada a sua nulidade, insta reformar a decisão vergastada no tocante a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, que deverão correr por conta exclusiva da parte que reconheceu o débito da CDA N 2225/2009, e sucumbiu no tocante a CDA N 2226/2009, ou seja, são devidos exclusivamente pela parte Apelada.

V - Recurso de Apelação conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 555/563.

No recurso especial, a parte agravante aponta violação do art. 20, § 1º, do CPC, e sustenta, em síntese, não ser cabível condenação em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade for julgada improcedente.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Cuidam os autos de condenação em verba sucumbencial com relação à exceção de pré-executividade parcialmente acolhida, e não "julgada improcedente", como assevera a parte recorrente.

*Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré executividade, **ainda que dela resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal.** Nessa linha de entendimento:*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÕES DE PROTESTO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA DESPROVIDO.

[...]

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA improvido."

(AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 13.9.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Na origem, a embargante opôs exceção de pré-executividade, defendendo a extinção do feito executivo em virtude de não estar definitivamente constituído o crédito na esfera administrativa, já que ainda não julgado o recurso interposto contra o lançamento tributário. Essa tese, rejeitada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi acolhida nesta Corte, o que levou a extinção da execução fiscal. Omissão quanto à fixação dos honorários.

2. É cabível a condenação em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir, total ou parcialmente, a execução fiscal.

3. Considerando que a execução fiscal foi extinta por meio de exceção de pré-executividade, que tratou de matéria pouco complexa, devem ser fixados os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1306400/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em face de acolhimento de exceção de pré-executividade que extingui parcialmente a execução fiscal. O Tribunal de origem entendeu que "a alegação de que não houve fixação de honorários advocatícios no acórdão não procede vez que estes serão arbitrados na ação principal" (fl. 106).

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010.

3. Retornem os autos à origem para que seja fixada a verba honorária na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme já asseverado na decisão agravada, versam os autos sobre condenação em honorários de sucumbência em caso de exceção de pré-executividade parcialmente acolhida.

Nestes casos, o entendimento desta Corte Superior se firmou no sentido de que é cabível a condenação na debatida verba sucumbencial, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal.

Em reforço:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento.

2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.

3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66).

4. "O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo" (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1143559/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0295245-0

AgRg no
AREsp 391.009 / MA

Números Origem: 00033361020108100001 0169042012 169042012 32822010 33361020108100001
410992012 89862013

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M2 INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : BRUNO TOMÉ FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M2 INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : BRUNO TOMÉ FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.